

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.630/22/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002005897-91  
Recurso de Revisão: 40.060154465-51  
Recorrente: CSN Mineração S.A.  
IE: 001043586.00-62  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire/Outro(s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO/BENS ALHEIOS. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, contrariando o disposto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente. Reforma parcial da decisão recorrida para que sejam excluídas as exigências relativas aos seguintes equipamentos de laboratório: “titulador potenciométrico”; “Medidor PH Conc. Parede Dig” e “Moinho Pulverizador Herzog - HSM 100P**

**Recurso de Revisão conhecido e parcialmente provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no documento Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP/EFD), no período de setembro de 2017 a dezembro de 2020, relativos a materiais de uso e consumo e bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.144/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 443/452, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir as exigências relativas ao “titulador potenciométrico”; ao “Medidor PH Conc. Parede Dig” e ao “Moinho Pulverizador Herzog - HSM 100P”.

---

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª, indicado como paradigma.

Registra-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.549/21/2ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.467/21/CE (“mantida a decisão recorrida”), estando, portanto, citada decisão, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão.

Alega a Recorrente que “o acórdão recorrido diverge do entendimento já proferido por este mesmo Conselho, em processo da Recorrente, que afastou a exigência do ICMS em relação ao “titulador potenciométrico”, que é responsável pelo controle da qualidade do minério extraído por ela”.

Afirma que “diante dos mesmos fatos – exigência de ICMS sobre “titulador potenciométrico” -, a interpretação da lei pelos acórdãos divergiu, pois os julgadores adotaram teses distintas na solução da controvérsia”.

São reproduzidos, pela Recorrente, excertos das decisões paradigma e recorrida:

ACORDÃO RECORRIDO Nº 24.144/22/1ª

NÃO OBSTANTE O CONTRIBUINTE AFIRMAR QUE EXISTE A APTIDÃO PARA AUMENTAR A VIDA ÚTIL DO BEM IMOBILIZADO, DE MODO A SE INCREMENTAR FINANCEIRAMENTE O VALOR CONTÁBIL DO BEM DEPRECIADO, SALIENTAMOS QUE A REGRA MATRIZ DO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS EXIGE QUE OS FATOS IMPLICADORES DELE SEJAM OBJETIVA E MATERIALMENTE COMPROVADOS. DESTA FORMA, NÃO BASTA ACHAR QUE A SUBSTITUIÇÃO DE PARTES E PEÇAS IMPLICA NO AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM, POIS SE FAZ NECESSÁRIO COMPROVAR PELA MELHOR TÉCNICA CONTÁBIL A REAVIAÇÃO DESTE ATIVO E SUA NOVA CONTA GRÁFICA DE DEPRECIÇÃO. O QUE NÃO FOI NEM COMPROVADO E NEM DEMONSTRADO PELA IMPUGNANTE NA SUA PEÇA IMPUGNATÓRIA. ESTA NECESSIDADE VEM SENDO REITERADAMENTE EXIGIDA PELO CC/MG EM DIVERSOS JULGADOS.

(...)

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

(...)

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO.

Sustenta a Recorrente que *“Imprescindível, portanto, que se reavalie os critérios utilizados no acórdão recorrido, para suprir a divergência apontada, uniformizando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, de modo a afastar as exigências tributárias, relativas a todo e qualquer produto enquadrado na categoria de bens, partes e peças do ativo imobilizado, com base nas particularidades do processo produtivo da Recorrente (...)”*

Segundo a Recorrente a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.549/21/2ª) visto que diante dos mesmos fatos (exigência de ICMS sobre *“titulador potenciométrico”*), os julgadores adotaram teses distintas na solução da controvérsia.

Importante trazer os fundamentos de forma ampla em que se baseiam as decisões relativamente à matéria de apropriação de créditos de ICMS referente aos bens ao ativo utilizados nos laboratórios, notadamente o item apontado pela Recorrente *“titulador potenciométrico”*:

ACORDÃO RECORRIDO 24.144/22/1ª

DOS BENS ALHEIOS (INCLUINDO OS BENS CITADOS PELA IMPUGNANTE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS BENS CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO NO PROCESSO MINERAL PROPRIAMENTE DITO, EIS QUE EMPREGADOS EM ATIVIDADES AMBIENTAIS, CONSTRUÇÃO CIVIL, BARRAGENS DE REJEITOS, SUBESTAÇÃO/TRANSFORMADORES, ESTRADAS, CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO, DENTRE OUTRAS ATIVIDADES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A EXTRAÇÃO, MOVIMENTAÇÃO INTERNA, BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO OU NA INDUSTRIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS FINAIS FABRICADOS PELA IMPUGNANTE, CONFORME QUADROS ABAIXO INSERIDOS NA MANIFESTAÇÃO FISCAL, SEGUIDOS DAS RESPECTIVAS ANÁLISES:

(...)

• CONTA CONTÁBIL “20019 GERÊNCIA DE LABORATÓRIO CMIN/MATRIZ”:

OS BENS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS (NÃO IMOBILIZÁVEIS), TAIS COMO “MOINHO PULVERIZADOR HERZOG - HSM 100P”, “TITULADOR PONTENCIOMÉTRICO”, “BOMBA CENTR HORIZ 1100M3/H 40MCA”, “MOTOR ASSINCR V1 132M 4P 10CV”, “BOMBA POWERSCREEN 25736001”, “TAMBOR MOELLERS NT20779” E “MEDIDOR PH CONC. PAREDE DIG”, SOB A ÓTICA DO INCISO IV DA IN Nº 01/86, SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ QUE APLICADOS EM LINHA MARGINAIS À DE PRODUÇÃO.

SOB ENFOQUE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “C” DA IN SUTRI Nº 01/98, OS BENS IMOBILIZÁVEIS SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, UMA VEZ QUE NÃO EXERCEM QUALQUER AÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO PROPRIAMENTE DITO. (GRIFOU-SE).

Depreende da decisão recorrida que os bens utilizados em laboratório (não imobilizáveis), no qual se inclui o “titulador potenciométrico”, sob a ótica da IN nº 01/86 são considerados materiais de uso e consumo, uma vez que aplicados em linha marginal à produção. De igual modo, sob o enfoque da IN 01/98 (art. 1º, inciso II, alínea “c”) os bens de laboratório imobilizáveis são considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Já na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 22.549/21/2ª), a 2ª câmara de Julgamento, analisando o PTA nº 01.001207261-63, tendo como Sujeito Passivo outro estabelecimento da Recorrente, decidiu que o mesmo equipamento (titulador potenciométrico) faz *jus* ao crédito do ICMS pelas suas entradas, visto que é utilizado em atividade diretamente relacionada à produção de cimento (análise químicas no laboratório). Confira-se:

ACÓRDÃO PARADIGMA Nº 22.549/21/2ª

(...)

NO GRUPO 1 FORAM ELENCADOS PELO FISCO OS SEGUINTE ITENS, CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS:

(...)

5 – EQUIPAMENTOS OU PARTES/PEÇAS UTILIZADAS EM ATIVIDADES DE ANÁLISES QUÍMICAS E DE CONTROLE DE QUALIDADE:

- CHILLER MECALOR – MAS-9: COMPONENTE DO APARELHO DE RAIOS-X PARA ANÁLISES QUÍMICAS;

- TITULADOR POTENCIOMÉTRICO: UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS;

- CALORÍMETRO DE ISOPERIBOL TCP/IP: UTILIZADO PARA MEDIÇÃO DO PODER CALORÍFICO DE COMBUSTÍVEIS;

- ANALISADOR DE RAIOS GAMA, ANALISADORES DE GASES CO, NO, SO<sub>2</sub>, O<sub>2</sub> DIG E TUBO PANALYTICAL: UTILIZADOS PARA ANÁLISE DE GASES DO PROCESSO E DA QUALIDADE DO AR;

- SONDA SIEMENS KHCEMSONDE 3000L: UTILIZADA PARA COLETAR GASES DA CAIXA DO FORNO DE CLÍNQUER PARA ANÁLISE;

- MOTOR SIEMENS: UTILIZADO PARA ACIONAR SONDA ANALISADORA DE GASES;

- DISPOSITIVO THERMO FISHER E FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252: UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL.

(...)

COMO SE VÊ, OS ITENS RELACIONADOS NO GRUPO 1 SÃO APLICADOS EM ATIVIDADES DE TRANSPORTE DE MATERIAIS ENTRES AS ÁREAS DE PRODUÇÃO, PESAGEM DE CAMINHÕES, ANÁLISES QUÍMICAS E CONTROLE DE QUALIDADE (QUALIDADE DO AR), SUBESTAÇÃO ELÉTRICA, SALA DE CONTROLES E SALA DE COMPRESSORES, ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRATAMENTO AMBIENTAL NA EMISSÃO DE GASES POLUENTES, E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E MATÉRIAS-PRIMAS (MEDIÇÃO DE ESTOQUES).

PORTANTO, TAIS BENS NÃO FAZEM JUS AO CRÉDITO DE ICMS VISTO QUE APLICADOS EM ATIVIDADES ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, INCISO II, ALÍNEA “C” (NÃO UTILIZADOS NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, QUAL SEJA A PRODUÇÃO DO CIMENTO), OU AINDA DESTINADOS À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (INCISO III).

ENTRETANTO, DEVE-SE EXCLUIR DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS AO “TITULADOR POTENCIOMÉTRICO”, UTILIZADO PARA REALIZAR ANÁLISES QUÍMICAS DOS PRODUTOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS, AO “DISPOSITIVO THERMO FISHER” E À “FONTE THERMO SCIENTIFIC CF252”, UTILIZADOS PARA ANALISAR A QUALIDADE QUÍMICA DO MATERIAL, OU SEJA, EM ATIVIDADE DIRETAMENTE RELACIONADA À PRODUÇÃO DE CIMENTO. (GRIFOU-SE).

Após análise do inteiro teor do Acórdão nº 22.549/21/2ª, verifica-se que as decisões recorrida e paradigma divergem no tocante à aplicação da legislação tributária quanto ao direito ao aproveitamento de créditos de equipamentos de laboratório (contabilizados como ativo imobilizado).

Observando-se os fundamentos das decisões, verifica-se que estas divergem, quanto à aplicação da legislação tributária, no que se refere ao entendimento quanto ao alcance do setor de laboratório em relação à apropriação de créditos do ICMS, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/98.

Nesse sentido, resta caracterizada a divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), comprovando-se o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, encontram-se configurados os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revisão.

### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, a Recorrente propugna pela reforma da decisão para que seja dado integral provimento ao Recurso, de modo que:

- seja procedida a *reavaliação dos itens que ensejaram a exigência fiscal combatida, para excluir, ao menos, a autuação relativa ao “titulador potenciométrico, cujo enquadramento, enquanto bem do ativo imobilizado, já foi reconhecido por esta Câmara Especial na decisão paradigma;*

- seja reconhecida a *improcedência do lançamento ora combatido, relativo ao pretense aproveitamento indevido de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de partes, peças e bens do ativo imobilizado, tendo em vista que os itens, objeto da glosa, foram integralmente empregados no seu processo produtivo, enquadrando-se, como bem do ativo imobilizado, permitindo o aproveitamento de créditos constituídos na aquisição;*

- *para a exclusão das exigências fiscais de itens específicos do grupo 1 – bens enquadrados como alheios ou marginais à linha de produção – e do grupo 2 – partes e peças enquadradas como de reposição, os quais teriam emprego direto ou indireto na linha produtiva do estabelecimento autuado, e pela descrição de sua utilidade no item V.2 e V.3 do recurso de revisão;*

- *cancelamento da multa isolada prevista no art. 56 da Lei 6.763/76, eis que restrita à hipótese contida no art. 53, III da Lei 6.763/76, uma vez que a autuação foi lavrada sob a premissa de que teria havido aproveitamento indevido de créditos de ICMS;*

*- cancelamento da aplicação cumulativa da multa isolada e de revalidação sobre a mesma infração supostamente cometida pela Recorrente, nos termos da jurisprudência do CARF, bem como requer que a penalidade aplicada não ultrapasse o percentual de 20% (vinte por cento), em conformidade como entendimento do Supremo Tribunal Federal.*

Alega a Recorrente que merece reforma a decisão, visto que, da análise dos Anexos 2 e 3 da autuação fiscal, identificou determinados itens que claramente não poderiam ser objeto de glosa e classificados como materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento (doc. 06 e doc. 07), destacando, por amostragem os seguintes itens:

1 - do anexo 2 (bens alheios):

- bomba central, vertical e de lubrificação de partes móveis;
- Balança Integradora;
- Levantador Magnético;
- Dinamômetro para pesagem dos caminhões;
- Motoniveladoras (são veículos responsáveis pelo nivelamento pesado a nivelamento de acabamento, construção de estradas e manutenção para acesso a mina, construção de valas e rampas, dentre outras funções)
- Máquina de Fusão;
- Moinho pulverizador;
- Máquinas e Equipamentos do Embarque;
- Motores Assíncronos;
- Prensa e Vulcanizadora;
- Preparador de Polímero;
- Sistema de Transporte Pneumático;
- Sistema Elétrico do Lençol Freático;
- Subestações CMIN e Principal;
- Titulador Potenciométrico (Esse item foi excluído da autuação fiscal em dois outros PTAs e mantido recentemente pela Câmara Especial do CCMG – Sessão do dia 10.09.2021).

Sustenta que, percebe-se pelas características e funções dos itens que, ao contrário do entendimento da Fiscalização, são bens completamente ligados e essenciais ao processo produtivo da Recorrente.

2 - do anexo 3 (materiais de uso e consumo):

- Agitador;
- Atuador Eletromecânico;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Bombas;
- Cilindros;
- Concentração de Finos;
- Conjunto OMNI;
- Coroa Krupp;
- Cremalheiras;
- Cubos;
- Derivação CMIN;
- Diferencial Caterpillar;
- Disco CMIN;
- Dispositivo de Especificação Técnica;
- Divisor Carrossel;
- Dosador de Polímero;
- Duto CMIN, Eixos e Elos;
- Embreagem Eletromagnética;
- Encoders;
- Equipamentos Nacionais, Esteiras e Esticadores;
- Hidrociclone;
- Mancal;
- Máquinas e Equipamentos do Embarque;
- Medidor de Tensão de Correia;
- Medidor de Volume de Cargas;
- Motores;
- Polia Engendrar;
- Reboques;
- Redutor de velocidade;
- Retentor Komatsu;
- Rodas;
- Trator de Esteiras;
- Transportador de correias;
- Sistema de Dosagem;
- Tambor Moellers;
- Tubos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que, embora o Fisco tenha classificado esses itens como bens de uso ou consumo, nota-se que sua vida útil é muito superior a 12 meses, não consistindo, pois, em itens que se deterioram rapidamente com o uso, como, equivocadamente, pretende a Fiscalização.

Oportuno destacar a decisão recorrida quanto aos bens relacionados na planilha Anexo 2, cujos créditos foram estornados por terem sido considerados alheios à atividade do estabelecimento, constando nos campos “justificativa 1” e “justificativa 2” como sendo de “laboratório” (conta contábil – equipamentos e instalações em operação”).

Conforme consta da decisão recorrida, sob a ótica da IN 01/86, produtos utilizados em laboratórios de análise e controle de qualidade (*não passíveis de imobilização*), são tipificados como materiais de uso e consumo, uma vez utilizados em linhas marginais ao processo produtivo, ou seja, tais produtos não são empregados diretamente no processo de industrialização, não se integram ao novo produto e não são consumidos imediata e integralmente no curso da industrialização.

No entanto, quanto aos bens do ativo imobilizado, não se aplicam os conceitos contidos na IN 01/86 e sim aquelas previstas na Instrução Normativa 01/98, ou seja, caso o bem esteja vinculado à consecução da atividade econômica da empresa, esta tem direito a apropriar-se dos créditos relativos às aquisições desses bens, observadas as normas regulamentares quanto à forma dessa apropriação.

### IN 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

(...)

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

(...)

(Grifou-se).

Registra-se, por oportuno, que os bens pertencentes ao ativo imobilizado utilizados em “laboratórios”, são empregados na consecução da atividade econômica da empresa e, assim sendo, geram direito a créditos do imposto, devendo-se ressaltar que tais bens não se confundem com os materiais de uso e consumo utilizados no mesmo “setor”, pois estes não são passíveis de imobilização.

Nesse sentido, da análise do Anexo 2 do Auto de Infração, verifica-se que os seguintes produtos se adequam à conceituação de “Ativo Imobilizado” (*não alheios*) e, por consequência, geram direito a créditos do ICMS: “titulador potenciométrico”; “Medidor PH Conc. Parede Dig” e “Moinho Pulverizador Herzog - HSM 100P”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas ao “titulador potenciométrico”, ao “Medidor PH Conc. Parede Dig” e ao “Moinho Pulverizador Herzog - HSM 100P”. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Erick de Paula Carmo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Morais, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2022.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**